

**Roubo - Autoria - Reconhecimento fotográfico
- Inobservância das formalidades legais - Prova
isolada - Absolvição - *In dubio pro reo***

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Reconhecimento fotográfico. Prova isolada. Inadmissibilidade. Absolvição mantida. Recurso não provido.

- O reconhecimento fotográfico, por si só, é insuficiente para sustentar um édito condenatório.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0016.09.090386-1/001
- Comarca de Alfenas - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: Andre Luiz Esteves -
Vítima: Camila Aparecida Pereira - Relator: DES. JÚLIO
CÉSAR LORENS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012. - *Júlio César Lorens* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - 1 - Relatório.

Perante o Juízo da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Alfenas/MG, André Luiz Esteves, alhures qualificado, foi denunciado como incurso no art. 157, *caput*, do CP.

Notícia a denúncia de f. 02/03 que, no dia 1º.12.08, por volta das 22h45min, o denunciado subtraiu, para si, mediante grave ameaça, aparelhos celulares de propriedade das vítimas Georgya Thammara de Souza Costa e Camila Aparecida Pereira.

Após o regular trâmite, foi proferida sentença (f. 89/92), para absolver o réu da imputação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Inconformado, a tempo e modo, apelou o *Parquet* (f. 93). Em suas razões recursais (f. 95/102), busca a condenação do réu nas sanções do art. 157, *caput*, do CP.

Contrarrazões apresentadas (f. 103/116), a defesa pugnou pelo não provimento do recurso.

Nesta instância (f. 133/138), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

2 - Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

3 - Fundamentação

Trata-se, como visto, de apelação interposta contra a sentença que absolveu o réu da prática do crime de roubo.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade ou nulidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

E, no mérito, após detido exame dos autos, verifico que razão não assiste ao Órgão Ministerial, na medida em que, de fato, inexistem provas suficientes para a condenação.

Conforme se depreende da análise dos autos, as vítimas Georgya, Camila e Kátia se encontravam em via pública quando foram abordadas por um indivíduo, o qual agarrou Camila pelo braço e disse que, se gritassem, matá-las-ia, bem como exigiu que os aparelhos de telefonia celular lhe fossem entregues, o que, de fato, sucedeu, oportunidade em que se evadiu do local.

Ocorre que tal indivíduo, que negou a prática da infração (f. 22), não foi preso em flagrante nem de posse da *res furtiva*, tendo-o o reconhecido as vítimas tão somente por fotografia (f. 12, 16, 17, 53 e 54).

Consoante é cediço, o reconhecimento de pessoas tem procedimento específico, previsto no art. 226 do CPP, que assim dispõe:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Contudo, *in casu*, este rito não foi obedecido durante a fase inquisitiva, o que macula o feito, uma vez que o reconhecimento fotográfico realizado constituiu uma prova isolada, não ratificada por qualquer outro elemento dos autos, tornando-se, assim, insuficiente para comprovar a autoria do delito.

É entendimento majoritário da jurisprudência, com o qual comungo, que o reconhecimento fotográfico, por si só, é insuficiente para comprovar a autoria delitiva. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

Penal. Roubo majorado. Absolvição. Falta de prova. Autoria negada pelo apelado. Reconhecimento fotográfico isolado. Ausência de outras provas. Meros indícios. Prova nebulosa. Insuficiente ao decreto condenatório. Melhor solução. Pronunciamento do *non liquet*. Absolvição mantida. Recurso conhecido e desprovido. - Existindo meros indícios, prova nebulosa e geradora de dúvida quanto à autoria do delito, sendo esta negada pelo acusado, a manutenção do édito absolutório é medida que se impõe, em observância ao princípio *in dubio pro reo*. O reconhecimento fotográfico, por ter valor relativo e possuir caráter precário, não pode, isoladamente, fundamentar a decisão condenatória (TJMG, Ap. Crim. 1.0470.08.045567-3/001, Rel. Des. Pedro Vergara, j. em 28.07.09).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado nos tribunais superiores; senão vejamos:

[...] - O reconhecimento fotográfico somente deve ser considerado como forma idônea de prova, quando acompanhada de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. - A produção de provas na fase inquisitorial deve observar com rigor as formalidades legais tendentes a emprestar-lhe maior segurança, sob pena de completa desqualificação de sua capacidade probatória. - Ordem concedida para anular o acórdão recorrido e determinar a imediata soltura do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso (STJ, HC 56723/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 09.11.06).

Dessa forma, não tendo sido o reconhecimento fotográfico corroborado por qualquer outro elemento probatório, não pode ser ele considerado como prova idônea a embasar o édito condenatório.

Registre-se que o ônus da prova cabia ao Ministério Público, que não se desincumbiu desse *munus*, de modo que, não pela certeza de que o acusado seja inocente, mas pela ausência de provas acerca de seu envolvimento

nesse crime, a prudência recomenda a sua absolvição, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

4 - Dispositivo.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*. Assim como voto.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...